



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                           |
|--------------------|---------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 10660.002506/2004-75      |
| <b>Recurso n°</b>  | 136.572 Voluntário        |
| <b>Matéria</b>     | ITR                       |
| <b>Acórdão n°</b>  | 303-34.617                |
| <b>Sessão de</b>   | 16 de agosto de 2007      |
| <b>Recorrente</b>  | CLEONICE DIQUE CARNICELLI |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ/BRASÍLIA/DF           |

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR



Exercício: 2000

Ementa: ITR. SUJEITO PASSIVO. Rejeitada a preliminar quanto à arguição de ilegitimidade da parte passiva, posto que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos dos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional.

SUB-ROGAÇÃO. De acordo com o art. 130 do CTN, os créditos tributários sub-rogam-se na pessoa do adquirente, a não ser que conste prova de sua quitação, portanto, presente Certidão de Regularidade Fiscal, não há que se cobrar do adquirente os créditos lançados, ainda que posteriormente apurados.

PASTAGENS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos do artigo 17 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/08), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora e multa de ofício, exercício 2000, em razão da glosa das áreas de pastagens, referente ao imóvel rural “Fazenda Belo Horizonte”, localizada no município de Eloi Mendes/MG, conforme demonstrativo de fls. 07.

Consta do item “Descrição dos Fatos” (fls. 03/04), sucintamente, que em resposta à intimação, a contribuinte que figura na DITR original, informou que, conforme DIRPF, vendeu o imóvel em 22/05/2002 e entregou ao adquirente junto com a documentação do imóvel a do ITR, neste sentido, invocou os artigos 130 e 131 do CTN para que a intimação e pedido de esclarecimento se desse em nome do adquirente do imóvel.

Assim, intimou-se o novo proprietário Sr. José Roberto de Freitas, que, em resposta, apresentou cópia da Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel, datada de 22/05/2002, com o fito de demonstrar que à época da declaração do ITR era a autuada que respondia pelas informações prestadas, logo, ela que deveria ser intimada.

Analisando-se a escritura, verificou-se que consta do próprio título de transmissão a prova de quitação do ITR, além disso, a proprietária do imóvel à época do fato gerador, limitou-se a alegar que o imóvel fora vendido, não trazendo qualquer comprovação para que pudesse se estabelecer a média de animais no imóvel em 1999.

Assim, do que fora constatado, lavrou-se o lançamento suplementar em nome da Sra. Cleonice Dique Carnicelli.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 32), a Interessada apresentou tempestiva Impugnação às fls. 36/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/52, alegando que a propriedade fora vendida e que houve um acordo verbal entre as partes, que se deu através da escritura pública, datada de 22/05/2002.

Ademais, aduz que entregou todos os documentos referentes à propriedade, inclusive aqueles referentes ao ITR.

De acordo com os artigos 130/131 do Código Tributário Nacional, entende que o adquirente da propriedade é quem deveria prestar quaisquer esclarecimentos, uma vez que aquele se encontra com todos os elementos para tanto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília julgou o lançamento procedente, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR



*Exercício: 2000*

*Ementa: DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Cabe ser mantido o lançamento realizado em nome do contribuinte, proprietário do imóvel à época do fato gerador do ITR exigido neste processo, observada a legislação de regência.*

*DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. A área de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.*

*Lançamento Procedente”*

Inconformada com a decisão singular, a Interessada interpôs tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 66/72, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados em sua Impugnação, trazendo julgados da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, bem como da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 73.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.76, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, conheço do mesmo, haja vista tratar de matéria cuja competência está adstrita a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Discute-se nos autos, lançamento de ofício (fls. 01/08), exercício 2000, no qual a fiscalização entendeu por bem desconsiderar os valores declarados pelo contribuinte a título de pastagens, diante da não comprovação de tais valores por meio de documentação hábil e inidônea.

A ora recorrente argumenta, preliminarmente, não ser o sujeito passivo da obrigação tributária, já que no momento do lançamento, não era mais a proprietária do imóvel.

Intimado o adquirente do imóvel, este apresentou Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 26/27), datada de 22/05/2002, aduzindo que naquela época a autuada era a proprietária do imóvel.

*In casu*, portanto, impõe-se a análise acerca da sujeição passiva da obrigação tributária referente ao Imposto Territorial Rural – ITR.

Segundo a legislação de regência, ainda que detentor de apenas um dos aspectos da propriedade caberá ao contribuinte o recolhimento do Imposto Territorial Rural, nos termos do artigo 29 do Código Tributário Nacional, que prescreve:

*“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”*

O que se confirma pelo artigo 31 do mesmo diploma legal, que determina que o “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Destaque-se que propriedade, domínio útil e posse são conceitos que o Direito Tributário vai haurir junto ao Direito Civil, para o fim de definir precisamente os fatos geradores do ITR, e dele extraímos o conceito de que o proprietário do bem pode dele fazer uso, pode perceber-lhe os frutos, e pode dele desfazer-se como bem desejar, salvo cláusula específica de inalienabilidade, de origem legal ou contratual.

Desta forma, enquanto o registro do imóvel estiver em seu nome é legítima a cobrança do ITR, tendo em vista que o mesmo perdura como proprietário do imóvel.

Neste diapasão, o fato gerador do Imposto Territorial Rural, que se dá no primeiro dia de cada ano, no presente caso, 1º de janeiro de 2000, ocorreu em momento em que a autuada ainda era a proprietária do imóvel, uma vez que a alienação veio a ocorrer somente em 2002 (fls. 26/27).



Desta forma, em que pese a lavratura do Auto de Infração, em 09/12/04, o registro do imóvel constava em nome da ora Recorrente à época do fato gerador, razão pela qual é devida a cobrança do imposto.

Subsidiariamente a tudo que já fora explanado, o que por si só já seria suficiente para caracterizar a ora Recorrente como contribuinte do imposto, é importante tratar da sub-rogação do crédito tributário, disposto no artigo 130 do Código Tributário Nacional, *ex posits*:

*“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo o fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhorias, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.” (grifei)*

Neste sentido, veja-se que consta da Escritura de Compra e Venda do imóvel (fls. 27) a referida comprovação de quitação, qual seja, a “Certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural, n.º 5.377.344, expedida pela Secretaria da Receita Federal, agência de São Lourenço-MG, em 09.05.2002, assinada por Mariléia Novaes Avelar Faraco, chefe de Agência – Substituta”.

Portanto, em que pese a constituição do débito ser posterior à venda do imóvel, não restam dúvidas de que a ora Recorrente é responsável pelos débitos tributários, haja vista, inclusive, o que dispõe o artigo 130 do Código Tributário Nacional, *in fine*.

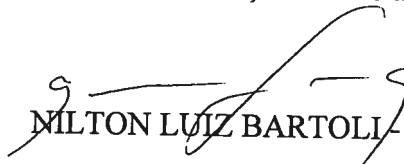
Nestes termos, entendo que não há que se modificar o entendimento demonstrado pelo julgador de primeira instância, pelo que, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, aventada pela Recorrente.

No tocante às áreas de pastagens, consoante consta da decisão *a quo* (fls. 60), desde sua primeira defesa a Recorrente nada alegou, o que também se repetiu em sede de Recurso Voluntário.

Desta feita, por tratar-se de matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>, é de se acatar o que fora apurado pela fiscalização.

Diante do exposto NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007

  
MILTON LUIZ BARTOLI - Relator

<sup>1</sup> “Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.”